

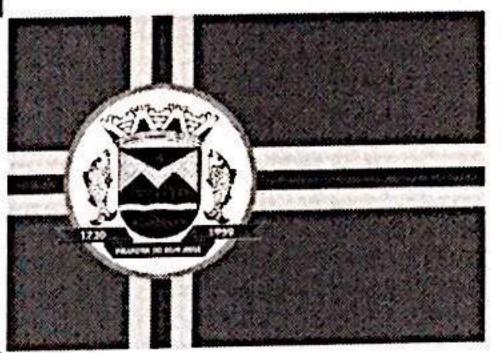
CNPJ 49.721.541/0001-06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 2023

"Dispõe sobre a anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



1730 PIRAPORA DO Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus	SOM JESUS
1/- 1 2053	
Data:	
Ass.: Projeto de Lei Complen	nentar n.º03 /2023

"Dispõe sobre a anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.".



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

APROVADO

Discussão única 1013

Data: O Sessão O VLDINARM

Ass:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º; DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre a anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências."

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pirapora do Bom Jesus (REFIS), destinado a promover à regularização dos créditos de origem tributária a arrecadação municipal, com a concessão de anistia de multas e juros em até 100% (cem por cento) sobre os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes hipóteses e opções:

I – pagamento parcela única em pecúnia e à vista do valor principal, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 dezembro de 2023;

II – pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

III – pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

Praça dos Poderes Municipais – nº 57 – Centro – Pirapora do Bom Jesus Estado de São Paulo - CEP: 06550-000 - Telefone: 11 4131 9191 www.piraporadobomjesus.sp.gov.br



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

IV – pagamento em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

§ 1.º – As opções de pagamento em parcelas possuirão vencimentos fixos no dia 20 de cada mês, em conformidade à quantidade de parcelas decidida pelo contribuinte.

Art. 2.º O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros até o dia 20 de DEZEMBRO de 2023, na Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, com definição da forma de pagamento, estabelecidas no art. 1.º desta Lei Complementar.

Art. 3.º A adesão ao REFIS possuirá os seguintes efeitos e regras:

I - consolidação dos débitos tributários por ano pretérito;

 II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários consolidados;

 III - desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidade de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judicial, existente com relação aos débitos tributários consolidados;

IV – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoas físicas quanto para sujeitos jurídicas.

V - a adesão ao programa (REFIS) só será possível ao contribuinte que estiver adimplente com o exercício de 2023.

Art. 4.º o contribuinte será excluído do REFIS na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado confessado e não pago, com a aplicação sobre o montante devido dos acréscimos legais previstos da legislação municipal

Praça dos Poderes Municipais – nº 57 – Centro – Pirapora do Bom Jesus Estado de São Paulo - CEP: 06550-000 - Telefone: 11 4131 9191 www.piraporadobomjesus.sp.gov.br



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

prosseguindo na execução fiscal com a respectiva penhora de bens móveis e imóveis para saldar os débitos tributário.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais das leis orçamentárias.

Art. 6.º A despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, MAIO de 2023.

DANY WILIAN FLORESTI PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.





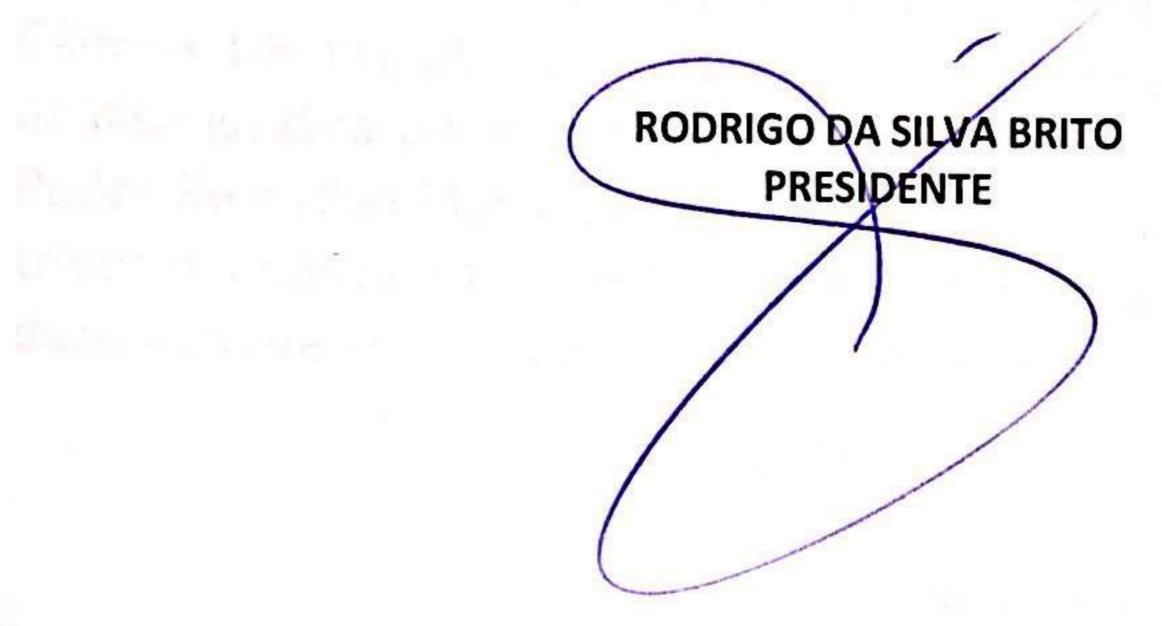
Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

DESPACHO DA PRESIDENCIA

A Procuradoria Juridica para parecer.

Pirapora do Bom Jesus, 16 de maio de 2023.



A Pós	
permanentes, Justica Tournessons Permanentes, Justica Tournessons Data: (6 1005)	
Data: 16 105 17623	
Ass:Sessão	





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PARECER PROCURADORIA JURIDICA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2023.

I - RELATÓRIO

1. Em atenção ao despacho da Presidência da Câmara Municipal, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise jurídica do Projeto de Lei complementar 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em divida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

2. MÉRITO:

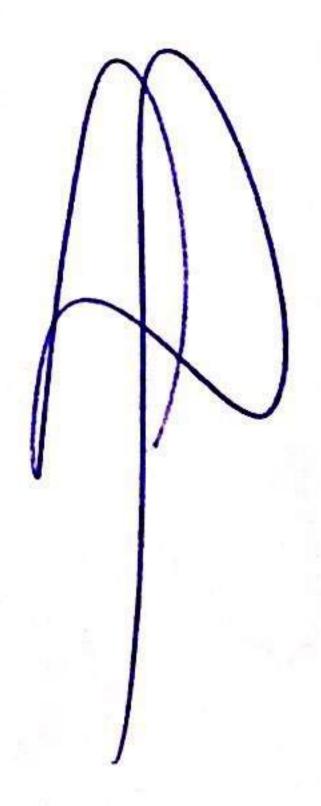
O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

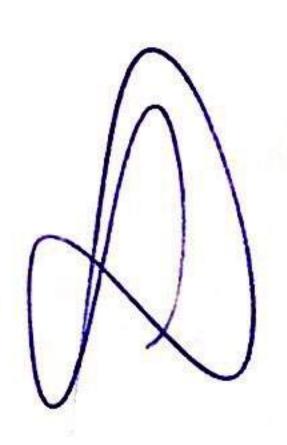
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Pirapora do Bom Jesus, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o ISSQN, dentre outros, objetos do presente projeto de lei.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei Complementar nº







Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

03/2023 — REFIS MUNICIPAL/2023, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo a iniciativa dos referidos projetos de lei.

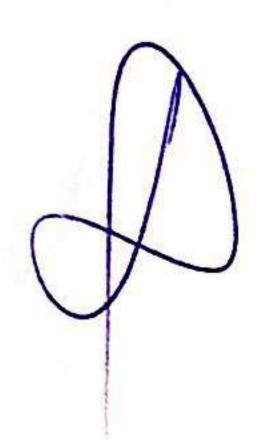
No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo Municipal, que procura, como de praxe, instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - REFIS, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se apenas da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Convém lembrar que a concessão do benefício de desconto de juros e multas pelo pagamento a vista ou parcelado caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

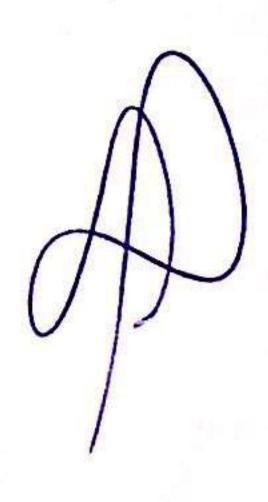
II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais,





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.

Os benefícios acarretam em renúncia de receita, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora...). Tratando-se de anistia, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

Este é o parecer.

Pirapora do Bom Jesus, 16 de maio de 2023.

JOÃO GERALDO PAÚLINO DA SILVEIRA PROCURADOR JURIDICO MAT. 58



Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PARECER CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n. 03/2023.

RELATOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de projeto de lei complementar nº 03/2023 que dispõe sobre anistia de multas e juros de tributos municipais,

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 02 de junho de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA __

KATHERINE SILVA

BENEDITO SERGIO R. DE CASTRO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSE APARECIDO DE SOUZA_

MAURO LUCIO VILAS BOAS

BENEDITO SERGIO RODIRGUES DE CASTRO





Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 03 DE 2023.

Fica acrescentado ao artigo 1º do Projeto de lei complementar nº 03 de 2023, o paragrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º -

Paragrafo 2º - O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Pirapora do Bom Jesus, 06 de junho de 2023.

BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO VEREADOR

çussão única

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Protocolo 353 1 33

Data: 03 1 06 12033

Ass.: 4ttreem



Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

DESPACHO DA PRESIDENCIA

A Procuradoria Juridica para parecer.

Pirapora do Bom Jesus, 02 de junho de 2023.

RODRIGO DA SILVA BRITO PRESIDENTE

permanentes. TUSTICA GA TONGO	
500000 1013	



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PARECER PROCURADORIA JURIDICA EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2023.

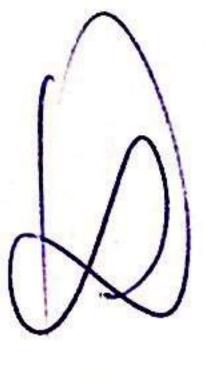
I - RELATÓRIO

1. Em atenção ao despacho da Presidência da Câmara Municipal, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise jurídica da Emenda de autoria do vereador Benedito Sergio Rodrigues de Castro, alterando o artigo 1º do projeto de lei complementar 03/2023, acrescentando o paragrafo 2º ao Projeto de Lei complementar 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em divida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Dispõe a emenda: § 2.º – O contribuinte que aderir ao Programa de recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Em rápida análise, a emenda cuida basicamente de isenção de honorários advocatícios para acordos de quitação de divida tributaria.

No entendimento deste procuradoria, esta emenda fere o princípio da separação de poderes e ao disposto no art. 827 do <u>CPC</u>. Primeiramente porque, havendo despacho ou decisão judicial fixando os honorários advocatícios, não poderia o Executivo ou o Legislativo pretender disciplinar o valor arbitrado, alterando-o. Aplica-se, portanto, o valor definido em juízo, sob pena de desrespeito à autoridade da decisão judicial.







Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

Em segundo lugar, considerando que a execução fiscal é uma modalidade especial de execução por quantia certa, aplica-se o disposto no art. 827 do CPC, e não o disposto no art. 85, §3º, do mesmo diploma legal. E, nos termos do art. 827 do CPC, que disciplina a execução por quantia certa, "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado".

De fato, tratando-se, o art. 827 do <u>CPC</u>, de norma especial que rege os procedimentos de execução, não faz sentido a aplicação da norma trazida pelo §3º do art. 85 do <u>CPC</u>.

Assim, é pacífica na jurisprudência a impossibilidade de redução ou remissão, ainda que por lei, do valor da verba honorária pertencente ao advogado público, a ser paga pelos devedores da Fazenda Pública. Isto porque não pode o ente público transacionar com o que não lhe pertence, sendo que, nos termos do art. 85, § 14 e §19, do <u>CPC</u> e do art. 23 da <u>Lei federal nº 8.906/94</u>5 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios integram, diretamente, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador do Município. Neste sentido:

TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.
- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do <u>Código Civil de 1916</u>. Recurso especial não conhecido.

(STJ; T4; REsp 468949/MA; Rel. Min. Barros Monteiro; j. em 18/2/2003)

Apelação. Lei Municipal n° 2358/09. Norma que teria instituído o Programa de Recuperação Fiscal no município, estabelecendo em seu artigo 4º que os







Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

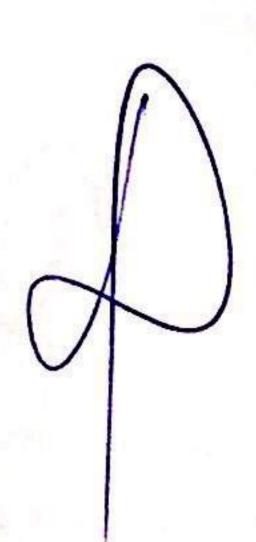
contribuintes que aderissem ao programa, bem como efetuassem o pagamento do débito fiscal, teriam perdoados os honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal. Inadmissibilidade. Ilegalidade da norma. Verba honorária pertence ao advogado (defensor municipal), e não ao Poder Público. Impossibilidade de renúncia. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. Recurso provido.

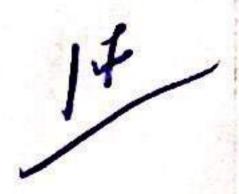
(TJSP; 1º Câmara de Direito Público; apelação 0002294-65.2009.8.26.0210; Rel. Castilho Barbosa; j. 10/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - Associação dos Procuradores Municipais de Baruerí - Lei Municipal n° 2.435/2015, que concedeu redução e parcelamento de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso, aos que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, em razão de ilegalidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença denegatória da segurança reformada -Recurso provido - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ªT., REsp n° 468.949-MA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03). (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; apelação 1002755-14.2016.8.26.0068; Rel. Luis Ganzerla; j. em 21/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos -Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário não providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ªT, REsp n" 468 949-MA, rel Min Barros Monteiro, j 18.2.03).

(TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; apelação 256.690.5/9-00; rel. Luis Ganzerla; j. em 05/11/2007)







Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PROCURADORES DO MUNICÍPIO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - Programa de Recuperação Fiscal - redução para o percentual de 5% da verba honorária em se tratando de execução já embargada - ilegalidade - a verba honorária pertence ao advogado, e não ao Poder Público - impossibilidade de renúncia ao que não lhe pertence - edição de Ato garantindo aos procuradores do município durante a vigência do Plano de Recuperação Fiscal, verba honorária, correspondente, no mínimo, ao que foi pago no mês de março de 2001 - ilegalidade - verdadeiro aumento de vencimentos, eis que a diferença seria paga pelo Poder Público Municipal e não pela parte - pretensão embasada neste ato - pleito de recebimento das diferenças decorrentes na não aplicação do disposto neste Ato - inviabilidade - ação improcedente - recurso improvido. (TJSP; 1º Câmara de Direito Público; apelação 707.658-5/5-00; rel. Franklin Nogueira, j. em 11/12/2007)

Ademais, vale recordar que, na medida em que os honorários advocatícios integram a remuneração dos advogados públicos do Município, eventual alteração legislativa quanto ao tema deve ser de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, 'a' e 'c' da Constituição da República e art. 41 da L.O.M., pois a alteração repercute diretamente no regime remuneratório de servidores públicos. Não se pode olvidar, ainda, que eventual alteração para menor da remuneração esbarraria no óbice do art. 37, XV, da Constituição da República.

Finalmente, apenas a União possui competência privativa para legislar sobre processo civil, e que no exercício desta competência privativa foi editado o Código de Processo Civil e a Lei Federal no 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios, estabelecendo regras específicas referentes à sua natureza alimentar, ao pagamento dos honorários pelo vencido ao advogado do vencedor, bem como à previsão do advogado como exclusivo destinatário do direito à percepção da verba sucumbencial.



Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

Sem dúvida, ainda que sejam formulados acordos no âmbito administrativo, os honorários advocatícios são devidos, pois vários acordos possui como premissa a existência de inscrição em divida ativa ou mesmo ação executiva já ajuizada.

Pelo exposto, esta procuradoria jurídica opina pela impossibilidade jurídica da tramitação da Emenda ao projeto de lei complementar 03/2023, recomendando sua rejeição por ser ilegal, por vício de iniciativa e ausência de competência concorrente do município para legislar sobre matéria processual; matéria que é competência privativa da União, recomendando por fim a Vossa Excelência o arquivamento da emenda apresentada pelo nobre edil, após análise da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação dessa Egrégia casa de leis.

Este é o parecer.

Pirapora do Bom Jesus, 02 de junho de 2023.

JOÃO GERALDO RAULINO DA SILVEIRA PROCURADOR JURIDICO MAT. 58





Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PARECER CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 03/ 2023.

RELATOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de Emenda ao projeto de lei complementar nº 03/2023, incluindo paragrafo para conceder isenção de honorários advocatícios em sede administrativa referente a parcelamento de tributos municipais.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 02 de junho de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA

KATHERINE SILVA____

BENEDITO SERGIÓ R. DE CASTRO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSE APARECIDO DE SOUZA_

MAURO LUCIO VILAS BOAS

BENEDITO SERGIO RODIRGUES DE CASTRO



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

20

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

9ª Reunião Ordinária Data Votação: 06/06/2023

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023 Dispõe sobre a anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

PARLAMENTAR	VOTO
RODRIGO DA SILVA BRITO – PRESIDENTE	NÃO VOTA
BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO	FAVORAVEL
ELIAS DE ARAUJO	FAVORAVEL
HELTON ROOSEVELT FREITAS ALVES	FAVORAVEL
JOSE APARECIDO DE SOUZA FAVORAVEL	FAVORAVEL
KATHERINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	FAVORAVEL
MAURO LUCIO VILAS BOAS FAVORAVEL	FAVORAVEL
ROGE BAUDICHON FAVORAVEL	FAVORAVEL
WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES	FAVORAVEL
QUORUM MINIMO PARA APROVAÇÃO	5
RESULTADO VOTAÇÃO	APROVADO 8 VOTOS

FAVORÁVEL: 8 CONTRÁRIO: 0 IMPEDIDO:0 AUSENTE: 0

2 - EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 03 DE 2023.

PARLAMENTAR	VOTO
RODRIGO DA SILVA BRITO – PRESIDENTE	NÃO VOTA
BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO	FAVORAVEL
ELIAS DE ARAUJO	CONTRÁRIO
HELTON ROOSEVELT FREITAS ALVES	CONTRÁRIO
JOSE APARECIDO DE SOUZA FAVORAVEL	FAVORAVEL
KATHERINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	FAVORAVEL
MAURO LUCIO VILAS BOAS FAVORAVEL	FAVORAVEL
ROGE BAUDICHON FAVORAVEL	FAVORAVEL
WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES	FAVORAVEL
QUORUM MINIMO PARA APROVAÇÃO	5
RESULTADO VOTAÇÃO	APROVADO 6 VOTOS

FAVORÁVEL:6 CONTRÁRIO: 2 IMPEDIDO: 0 AUSENTE: 0

RODRIGO DA SILVA BRITO
PRESIDENTE

JOÃO GERALDO PAUÍNIO DA SILVEIRA PROCURADOR JURÍDICO MAT. 58



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

CERTIDÃO

Tel. 4131.1280



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

22

JUNTADA

Chiman Minaria and the Committee of the

Em 15 de junho de 2023, junto aos autos deste projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023, o autografo de lei complementar nº 03/2023 protocolado junto ao Poder Executivo sob o nº 1313/2023 de 15 de junho de 2023.

Pirapora do Bom Jesus, 15 de junho de 2023.

João Geraldo Paulino da Silveira Procurador Jurídico mat. 58



Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

PRÉFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

SETOR DE PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLONº 1313 12023

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 DEDAD23190629

Funcionário Octete

"Dispõe sobre a anistia de multas e juros dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências."

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

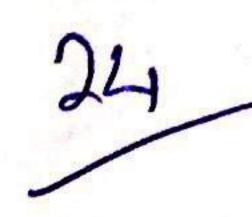
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pirapora do Bom Jesus (REFIS), destinado a promover à regularização dos créditos de origem tributária a arrecadação municipal, com a concessão de anistia de multas e juros em até 100% (cem por cento) sobre os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes hipóteses e opções:

 I – pagamento parcela única em pecúnia e à vista do valor principal, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 dezembro de 2023;

II – pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

III – pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas,/





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

IV – pagamento em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2023;

§ 1.º – As opções de pagamento em parcelas possuirão vencimentos fixos no dia 20 de cada mês, em conformidade à quantidade de parcelas decidida pelo contribuinte.

§ 2.º – O contribuinte que aderir ao Programa de recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 2.º O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros até o dia 20 de DEZEMBRO de 2023, na Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, com definição da forma de pagamento, estabelecidas no art. 1.º desta Lei Complementar.

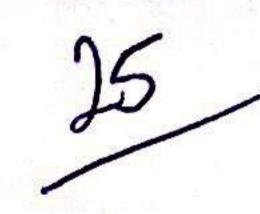
Art. 3.º A adesão ao REFIS possuirá os seguintes efeitos e regras:

I - consolidação dos débitos tributários por ano pretérito;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários

consolidados;

III - desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidade de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judicial, existente com relação aos débitos tributários consolidados;





Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

IV – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoas físicas quanto para sujeitos jurídicas.

V - a adesão ao programa (REFIS) só será possível ao contribuinte que estiver adimplente com o exercício de 2023.

Art. 4.º o contribuinte será excluído do REFIS na hipótese de débito tributário consolidado confessado e não pago, com a aplicação sobre o montante devido dos acréscimos legais previstos da legislação municipal prosseguindo na execução fiscal com a respectiva penhora de bens móveis e imóveis para saldar os débitos tributário.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais das leis orçamentárias.

Art. 6.º A despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 14 de junho de 2023.

RODRIGO DA SILVA BRITO

PRESIDENTE

KATHERINE A. DOS S. SILVA

1ª SECRETÁRIA

BENEDITO SERGIO R DE CASTRO

2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

26

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encerrada a tramitação regular do Projeto de lei complementar Nº 03/2023, determino o arquivamento do mesmo pelo setor competente.

Pirapora do Bom Jesus, 15 de junho de 2023.

Rodrigo da Silva Brito Presidente da Câmara

QF



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

CERTIDÃO